

ABANDONO DE POSTO: CRIME OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR?

Abelardo Julio da Rocha¹

RESUMO

Há muito, a Justiça Militar e a Administração Militar enfrentam a tormentosa tarefa de distinguir entre a prática do crime previsto no artigo 195 do Código Penal Militar (Abandono de Posto) e a transgressão disciplinar consistente em “abandonar serviço para o qual tenha sido designado”. Em alguns casos, a dúvida acerca da relevância penal da conduta é quase invencível, divergindo-se a doutrina e a jurisprudência em relação à medida mais adequada a ser adotada. Se é certo, por um lado, que no caso crime militar a ser apurado, sempre existirá a responsabilização administrativa disciplinar correlata, de outra banda, o contrário não é sempre verdadeiro. Existem casos em que a medida reclamada deve ficar circunscrita à esfera disciplinar porque a conduta não chega a configurar ilícito penal militar. Todavia, tormentoso é o caminho até esta conclusão, com segurança jurídica.

Palavras-chave: Abandono de posto. Prática de crime e a transgressão disciplinar consistente em abandonar o serviço.

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo –
É Diretor Assistente da Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN-SP.
Especialista em Direito Militar.
E-mail: Abelardo_rocha@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Segundo o artigo 195 do Código Penal Militar, pratica crime o militar que “*abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena – detenção, de três meses a um ano.*”

Ensinam os jovens doutrinadores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Sreifinger² tratar-se de crime atentatório ao dever e ao serviço militares.

Pode ser praticado por militar federal ou estadual, logicamente dentro do conceito estabelecido no artigo 22 do Código Penal Militar, isto é, militar em atividade.

Ocorre que, ao abandonar ou ausentar-se do posto ou lugar de serviço, o militar pode praticar, pelo menos conceitualmente, transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da respectiva Força.

Por certo, mesmo ante a prática de crime militar, a conduta sob lentes deve ser apurada na seara administrativa disciplinar militar, em razão da incomunicabilidade das esferas de responsabilidades.

Remanesce, no entanto, a hipótese de tratar-se exclusivamente de transgressão disciplinar. Nesse caso, surge a necessidade de um balizador jurídico seguro para que se afaste, na espécie, a incidência do crime previsto no artigo 195 do Código Penal Militar.

2. DO ELEMENTO SUBJETIVO QUE IMPULSIONA O MILITAR A ABANDONAR O POSTO OU LUGAR DE SERVIÇO

Curiosamente, no caso de abandono de posto, tanto o crime como a transgressão reclamam o dolo do agente para caracterização do preceito incriminador.

Em outras palavras, se o militar não estiver imbuído da vontade livre e consciente de descumprir a missão, não haverá a prática de crime ou transgressão concernente ao abandono de posto.

² Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger, Apontamentos de Direito Penal Militar, volume 2, página 304.

Hipótese curiosa mencionada por Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Sreifinger³ diz respeito ao abandono de posto ou lugar de serviço praticado por militar que imagina firmemente estar autorizado para tal por quem de direito.

Por óbvio que, nesse caso, também, não haverá ilicitude na conduta.

Raciocínio idêntico deve ser invocado no caso do militar que abandona o posto ou local de serviço escudado pela inexigibilidade de conduta diversa.

De qualquer maneira, o militar só abandona o posto a partir de iniciativa deliberada, e nunca a título de culpa, quer em relação ao crime previsto no CPM, quer em relação à transgressão prevista no regulamento disciplinar da respectiva Força.

3. DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM ABANDONAR O POSTO

Todos os regulamentos disciplinares das Forças Armadas⁴, sem exceção, preveem a conduta transgressional consistente abandonar ou afastar-se o militar do posto ou local de serviço.

Assim, para a Marinha do Brasil, é transgressão disciplinar “*ausentar-se sem a devida autorização da Organização Militar onde serve ou do local onde deva permanecer*”.

Para o Exército Brasileiro, não pode o militar “*Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem*”.

No caso do militar da Aeronáutica, pratica transgressão disciplinar se “*abandonar o serviço para o qual tenha sido designado*”.

Os regulamentos disciplinares das Polícias Militares seguiram praticamente a mesma orientação, como, por exemplo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em

³ Ob. cit. , v. 2, p. 310.

⁴ Regulamento Disciplinar para a Marinha, aprovado pelo Decreto nº 88.545, de 2 de julho de 1983, art. 7, nº 53, Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, nº 28 do Anexo I (Relação de Transgressões) e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, art. 10, nº 19.

cujo *novel* Estatuto Repressivo Disciplinar⁵ está disposto que pratica transgressão o militar do Estado que “*abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada*” ou ainda “*afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado.*”

De notar-se que as condutas narradas nos regulamentos disciplinares militares em muito se avizinham daquelas estatuídas no dispositivo incriminador do artigo 195 do CPM.

Note-se, por exemplo, que a conduta nuclear do crime consiste em “*abandonar*” o posto ou local de serviço sem autorização.

Nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, exceto no caso da Aeronáutica, a conduta nuclear do tipo transgressional é “*afastar-se*”, que, em última análise, significa *distanciar-se, desviar-se, distrair-se*, que tem o mesmo sentido prático de abandono.

Assim, a objetividade jurídica tutelada nos regulamentos disciplinares militares⁶ é a preservação do serviço militar e do cumprimento do dever, além de outros valores fundamentais deontológicos, caros às Instituições militares em geral.

De fato, não é outra a tutela do *Codex* Repressivo Castrense, ao definir o crime do artigo 195, senão a defesa do serviço e dever militares.

4. UM CRITÉRIO HÁBIL A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO APESAR DA ESTRITA TIPICIDADE DA CONDUTA

⁵ Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Parágrafo único do art. 13, nº 74 e 77.

⁶ ROCHA, Abelardo Julio da. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3ª ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

O magistério autorizado e preciso de Alexandre Henriques da Costa⁷ dá-nos conta da existência do que o autor chama de “*Princípio da certeza do direito*”, segundo o qual as regras da Administração e os ilícitos disciplinares que podem ser praticados pela sua não observância, bem como seu processamento, devem ser passíveis de conhecimento por todos aqueles que a elas estão submetidos, evitando-se que os militares sejam surpreendidos.

Em abono ao asserto referido, há situações absolutamente fronteiriças nas quais o militar, apesar de haver praticado a conduta típica consistente no abandono de posto, permanece nas circunvizinhanças de seu local de serviço mantendo inequívoca vigilância sobre o posto sob sua responsabilidade e em condições reais de intervir para reprimir ameaça existente.

Nesses casos, como assinalam com singular maestria Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Sreifinger⁸, a jurisprudência pátria entende que a manutenção da vigilância sobre o posto ou local de serviço é critério hábil a afastar o crime.

Logicamente, em casos dessa natureza, falta ao agente o dolo de abandonar o posto ou local de serviço, elemento subjetivo reclamado na caracterização do crime.

Equivocadamente, ao nosso ver, alguns operadores do direito militar têm entendido que, se o agente intenciona retornar ao turno de serviço, não há de se falar em crime, e sim transgressão.

Não é esta a melhor inteligência do artigo 195 do CPM, uma vez que a conduta ali descrita refere-se a ação de *abandonar*, qual seja, afastar-se em caráter temporário ou definitivo do posto ou local de serviço que fora determinado ao militar para o exercício de suas funções.

Nesse exato sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 5630/06, julgado em 21 de agosto de 2007, pela 1ª Câmara, em que foi Relator o Juiz Paulo Prazak.

⁷ Manual do Procedimento Disciplinar. 1. Ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2006, pág. 29.

⁸ Ob. cit. , v. 2, p. 308.

Também os julgados da mesma Corte: Apelação Criminal nº 5196/03, J. 05.08.04- 2ª Câmara e a Apelação Criminal nº 5295/04 J. 08.06.04 – 1ª Câmara.

5. CONCLUSÃO

Nesse compasso reflexivo e em observância ao primado da legalidade, parecidos de todo lícito concluir que o critério hábil a fazer separação entre a prática do crime previsto no artigo 195 do Código Penal Militar e a incidência da prática transgressional disciplinar prevista nos Regulamentos Disciplinares Militares consistente em se afastar o militar do seu posto ou local de serviço consiste, de fato, na potencial capacidade que o agente deve possuir de, apesar de afastado de seu posto, nele intervir em caso de situação emergencial ou risco.

Por óbvio que o militar precisa manter contato visual com seu posto o tempo todo a fim de que não seja descaracterizada sua preocupação com o dever e o serviço militares.

À guisa de arremate, então, se o militar se afasta de seu posto ou local de serviço ou mesmo da sede de sua Unidade, sem para tanto estar autorizado, porém mantém contato visual permanente com o posto ou local onde deveria permanecer, com reais condições de intervir em caso de emergência ou perigo, há que se afastar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 195 do CPM, e a conduta merecerá apreciação na órbita administrativa disciplinar da respectiva Força.

Não se diga tratar de aplicação do princípio da insignificância na espécie, mas da absoluta irrelevância penal da conduta.

